



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Impugnação oposta pela empresa FASTVISIO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, Tomada de Preços nº 023/2023, que versa sobre a possível implementação do sistema de iluminação do Estádio Municipal João Soares de Moura Filho, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, com data de abertura prevista para o dia 22 de dezembro de 2023, às 08h.

A empresa protocolou sua peça impugnatória junto a Comissão Permanente de Licitação, via e-mail em 19 de dezembro de 2023, às 16h49.

É o relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa Impugnante traz o fundamento do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 para sustentar a tempestividade de sua impugnação, é estabelecido o prazo decadencial para os licitantes que não exercerem seu direito de impugnar, sendo este o de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, ou início da sessão, conforme se confirma abaixo:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

### **DO MÉRITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

A presente Impugnação consiste em questionar o teor dos itens 6.1.4.2, 6.1.4.4 “c”, e 6.1.4.03, do presente edital, onde se estabelecem exigências que condicionam a habilitação das empresas na disputa do certame, a serem destrinchadas de forma pormenorizada nesta decisão.

Sobre o Item 6.1.4.2

O presente edital prescreve o referido item da seguinte forma:

*6.1.4.2 Será(ão) inválida(s) a(s) certidão(es) que não apresentar(em) rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA e demais regramentos pertinentes.*

A empresa impugnante alega que tal exigência se fundamenta numa resolução já revogada pelo CONFEA, qual seja a Resolução nº 266/1979. A Resolução 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e dá outras providências, revogou a Resolução nº 266/1979 integralmente. Alega, ainda, que na atual legislação sobre o tema não há previsão legal que justifique tal exigência, não há qualquer menção à invalidade do CRQ que se encontre, porventura, pendente de atualização.

Em que pese o equívoco na indicação da legislação que ampara a escolha pela exigência do referido item, a qual inclusive foi objeto de errata, A Comissão Permanente de Licitação entende que o teor de seu mandamento está preservado na legislação atual, Resolução 1.121/2019, de forma literal, como se observa a seguir.

Assim prescreve o artigo 10 da Resolução 1.121/2019:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica **deverá ser atualizado** no CREA quando ocorrer:

- I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III – alteração de responsável técnico; ou
- IV – alteração no quadro técnico da pessoa jurídica

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. (destacamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

O Artigo 10 é claro em determinar quais as hipóteses em que o registro da pessoa jurídica deverá ser atualizado. Qualquer certidão apresentada que não represente rigorosamente a situação atual da empresa, cujas as hipóteses estão elencadas no referido artigo 10, será considerada inválida.

É importante destacar que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ES é uma instituição pública responsável em assegurar que o exercício da engenharia seja desempenhado por profissionais e empresas legalmente habilitados. Trata-se de um recurso precioso e necessário, que possibilita à Administração Pública garantir eficiência, legalidade e qualidade na execução das obras públicas. O CREA ES é uma entidade fiscalizadora, que guarda as inscrições e registros dos todos profissionais e empresas habilitados ao exercício da engenharia, e disponibiliza esses dados à sociedade através de certidão emitida em sítio eletrônico próprio.

As certidões públicas são documentos oficiais destinados a atestar, comprovar e garantir situações jurídicas, e possuem, em sua grande maioria, prazo de validade a fim de que tais situações sejam revistas e reavaliadas, e conseqüentemente, confirmadas ou negadas, de acordo com a sua condição. Portanto, certidões públicas, responsáveis por atestar determinada condição, devem estar providas de tempestividade, caso contrário não possuem valor jurídico. Em outras palavras, uma certidão vencida é incapaz de produzir efeitos, não podendo, assim, servir de documento público.

O item 6.1.4.1 deste Edital objetiva contratar uma empresa regularmente habilitada, com vínculo ativo, orientada e fiscalizada por órgão oficial competente a fim de prestar o melhor serviço possível à sociedade, com a máxima segurança possível e dentro dos parâmetros assertivos da legalidade.

As certidões que não apresentarem rigorosamente a situação atualizada da empresa, por qualquer que seja o motivo, comprova apenas que a empresa já possuiu, em algum momento, as condições necessárias a satisfazerem as exigências do certame, porém, não comprova que as possui atualmente.

Sobre o Item 6.1.4.4 “c”

O presente edital prescreve o referido item da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

*6.1.4.4. Os profissionais indicados como responsáveis técnicos pela realização dos serviços deverão comprovar seu vínculo com a Proponente, com um dos seguintes documentos:.*

*(...)*

*c) Contrato de Prestação de serviços entre a licitante e o responsável técnico, devendo o contrato seguir o rigor do negócio jurídico, sendo as assinaturas com reconhecimento de firma e devidamente acompanhado de duas testemunhas com indicação do CPF das mesmas.*

A empresa impugnante alega que o edital atribuiu exigências formais não estabelecidas na lei civil, uma vez que o número de testemunhas de um contrato não é requisito de validade, mas tão somente pressuposto para que o instrumento assumira caráter de título executivo (...), o que terá consequências apenas em eventual ação de cobranças entre as partes signatárias e em nada influencia no processo de licitação.

Inicialmente, é importante que o contrato só tem força executiva se forem preenchidas as formalidades legais a ele atinente, conforme ensina o Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

Desta forma, se a administração aceitou que a comprovação do vínculo com o engenheiro seja realizada através de um contrato de prestação de serviços, por certo esse título tem que garantir ao engenheiro que em caso de inadimplência da contratante que o referido contrato tenha força executiva.

Não se discute aqui a força executiva do título para o município e sim força executiva do título para o Engenheiro. Isso é uma forma da administração se resguardar de responder em ação trabalhista de forma subsidiária a inadimplência do Contratante com o contratado, no caso em concreto, o engenheiro civil.

Destarte do que adiantaria a administração requerer um contrato de prestação de serviços sem as formalidades que o negócio jurídico exige? Assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

sendo, é de interesse da administração que o contrato preencha suas formalidades inclusive quanto à executividade do título.

Sobre o Item 6.1.4.03

O presente edital prescreve o referido item da seguinte forma:

*6.1.4.03 – O acervo técnico operacional apresentado pela licitante no que se refere as parcelas de maior relevância deverá ser de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, dos seguintes itens da Planilha Orçamentária:*

A empresa impugnante alega que a exigência do registro do CREA de atestado de capacidade técnica operacional é ilícita pois se trata de tema com jurisprudência já pacificada em sentido contrário. Alega, ainda, que em relação aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA.

Em que pese a excelente fundamentação apresentada, juntamente com a exímia distinção entre acervo técnico operacional e qualificação técnico-profissional, sempre enriquecida com acórdãos atualizados e legislação pertinente, o questionamento simplesmente não procede haja vista que em nenhum momento o presente edital exigiu atestado de capacidade técnica operacional registrado pelo CREA.

Em suma

A empresa impugnante, por fim, sustenta que as referidas exigências contrariam a legislação vigente, pois restringem a disputa, reduzindo a possibilidade da Administração em conseguir selecionar a proposta mais vantajosa. Nos termos da Impugnação, o edital possui forte potencial restritivo, além de se mostrar ofensiva aos primados da legalidade, da eficiência e da vantajosidade, e aos comandos da lei de regência.

Cumpre salientar que é objetivo inexorável, desta Comissão Permanente de Licitação, manter o ambiente íntegro e confiável, assegurando tratamento isonômico aos licitantes, bem como a justa competição. As exigências do presente edital são pilares que pavimentam a busca por este objetivo, se amparando com rigor na legalidade, a fim de conferir credibilidade à suas ações. Cada exigência deste edital tem sua importância motivada, o que rechaça a ideia de ilegalidade e ineficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Em que pese o interesse de qualquer licitação angariar a maior quantidade de ofertas possíveis, cabe a administração adequar seus editais às peculiaridades do seu objetivo, bem como estabelecer exigências que garantam sua execução, impossibilitando, assim, o surgimento de problemas recorrentes que impedem que o interesse público seja alcançado de forma eficiente.

Neste contexto, a solução encontrada foi exigir das empresas licitantes a comprovação de qualificação técnico-operacional, a fim de afastar, categoricamente, empresas incapazes de executar o serviço, ou de executá-lo de forma ineficaz, o que, conseqüentemente, reduz consideravelmente a possibilidade de prejuízos, mesmo que isto implique na restrição moderada da quantidade de licitantes.

Deste modo, à luz do princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como por entender que a oferta mais vantajosa é aquela que se cumpre em sua totalidade, com o máximo de efetividade, e não apenas a que advém da maior quantidade de participantes, julgo improcedente o referido questionamento, mantendo inalterados os termos do edital.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente. Encaminhe, ainda, cópia desta decisão ao e-mail da licitante.

Pinheiros/ES, 21 de dezembro de 2023.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação